



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531096 - RS (2023/0444236-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO : MAURICIO ROSA DUTRA
AGRAVADO : RAFAEL ROSA DUTRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650
GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO (SIMULAÇÃO) PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSÁRIA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO SOBRE A TESE DE SIMULAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial dos particulares para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), determinando o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizada a manifestação das partes sobre a tese de simulação.

2. O princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10 do CPC, veda que o julgador decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. No caso concreto, a tese de que a aquisição do imóvel configurou negócio jurídico dissimulado (simulação de doação da nua-propriedade aos filhos com reserva de usufruto ao genitor, financiada com recursos deste) foi utilizada como fundamento principal pelo TJRS para reformar a sentença e julgar procedente a cobrança do ITCD.

4. Conforme verificado na decisão agravada, a análise da petição inicial e da contestação revela que a questão da simulação ou da má-fé não foi suscitada ou debatida pelas partes em primeira instância. O tema surgiu como fundamento decisório apenas no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

5. A alegação do Estado agravante de que a petição inicial dos autores teria abordado os pressupostos de validade do negócio jurídico do art. 104 do Código Civil, o que estaria ligado à simulação, não afasta a caracterização da decisão surpresa. A discussão genérica sobre a validade de um ato não implica, necessariamente, que a tese específica de simulação, com todas as suas nuances fáticas e jurídicas, tenha sido submetida ao contraditório prévio.
6. A introdução desse fundamento, central para o deslinde da causa, apenas em grau de apelação, sem que as partes, especialmente os autores (recorridos na apelação), pudessem se contrapor especificamente a ele e, eventualmente, produzir provas, configura violação ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa.
7. Mantida a anulação do acórdão recorrido com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja facultada a manifestação das partes quanto à tese de simulação, antes de novo julgamento.
9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2531096 - RS (2023/0444236-5)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
AGRAVADO : MAURICIO ROSA DUTRA
AGRAVADO : RAFAEL ROSA DUTRA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650
GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ITCD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO. RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO (SIMULAÇÃO) PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. OCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSÁRIA OPORTUNIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO SOBRE A TESE DE SIMULAÇÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agrado interno interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial e deu provimento ao recurso especial dos particulares para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), determinando o retorno dos autos à origem para que fosse oportunizada a manifestação das partes sobre a tese de simulação.

2. O princípio da não surpresa, insculpido nos arts. 9º e 10 do CPC, veda que o julgador decida com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

3. No caso concreto, a tese de que a aquisição do imóvel configurou negócio jurídico dissimulado (simulação de doação da nua-propriedade aos filhos com reserva de usufruto ao genitor, financiada com recursos deste) foi utilizada como fundamento principal pelo TJRS para reformar a sentença e julgar procedente a cobrança do ITCD.

4. Conforme verificado na decisão agravada, a análise da petição inicial e da contestação revela que a questão da simulação ou da má-fé não foi suscitada ou debatida pelas partes em primeira instância. O tema surgiu como fundamento decisório apenas no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

5. A alegação do Estado agravante de que a petição inicial dos autores teria abordado os pressupostos de validade do negócio jurídico do art. 104 do Código Civil, o que estaria ligado à simulação, não afasta a caracterização da decisão surpresa. A discussão genérica sobre a validade de um ato não implica, necessariamente, que a tese específica de simulação, com todas as suas nuances fáticas e jurídicas, tenha sido submetida ao contraditório prévio.

6. A introdução desse fundamento, central para o deslinde da causa, apenas em grau de apelação, sem que as partes, especialmente os autores (recorridos na apelação), pudessem se contrapor especificamente a ele e, eventualmente, produzir provas, configura violação ao contraditório substancial e ao princípio da não surpresa.

7. Mantida a anulação do acórdão recorrido com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja facultada a manifestação das partes quanto à tese de simulação, antes de novo julgamento.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja facultada a manifestação das partes quanto à tese de simulação, proferindo-se nova decisão que observe o contraditório substancial, com fundamento na ocorrência de decisão surpresa e violação aos arts. 9º, 10 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL sustenta a ausência de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Argumenta que o Tribunal de origem julgou com base nos fatos e provas apresentados nos autos, inclusive aquelas produzidas pelos próprios autores da ação (ora agravados), que teriam juntado os comprovantes do negócio jurídico, os valores despendidos, e a idade dos filhos à época da aquisição. Afirma que, na petição inicial, os autores trouxeram a argumentação dos pressupostos de validade do negócio jurídico, conforme o art. 104 do Código Civil, dispositivo este que estaria diretamente ligado ao instituto da simulação. Colaciona trechos dos memoriais que apresentou no Tribunal de origem, os quais, segundo o próprio acórdão recorrido, não configuraram inovação recursal, mas mero aprofundamento da tese defensiva. Reitera que o acórdão de origem constatou, com base nos documentos acostados, a existência de um negócio jurídico gratuito prévio ao oneroso (compra e

venda), caracterizando a simulação, e que essa conclusão decorreu da valoração jurídica dos fatos e provas já existentes nos autos, não configurando decisão surpresa. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que não há decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir e do substrato fático, realiza a tipificação jurídica da pretensão.

Contraminuta nas fls. 739-743.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia central reside em definir se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao reconhecer a existência de um negócio jurídico dissimulado, incorreu em decisão surpresa, violando os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora agravante, sustenta que não houve surpresa, pois o Tribunal *a quo* teria decidido com base em fatos e provas já constantes dos autos, inclusive alegações da petição inicial dos ora agravados que remeteriam à discussão sobre a validade do negócio jurídico e, por conseguinte, à simulação.

Contudo, conforme consignado na decisão monocrática ora agravada, referido entendimento não se sustenta.

O princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9º e 10 do CPC, estabelece que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida" e "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Visa-se, com isso, garantir o contraditório efetivo e substancial, permitindo que as partes influenciem a formação do convencimento judicial.

Na decisão agravada, pontuou-se (fls. 752-753):

No que tange à decisão surpresa, o recorrente sustenta que a questão da simulação e da má-fé não foi suscitada na petição inicial, nem pela Fazenda Pública no primeiro grau de jurisdição, tendo sido tratada apenas no julgamento do recurso de apelação.

De fato, a análise da petição inicial revela que a parte autora não abordou a questão da simulação ou da má-fé, tendo se concentrado na argumentação de que a extinção do usufruto não configuraria fato gerador do ITCD, pois o imóvel havia sido adquirido de forma onerosa, com o pagamento do ITBI.

A contestação apresentada pela Fazenda Pública também não menciona a simulação ou a má-fé, insistindo na tese de que a extinção do usufruto configuraria fato gerador do ITCD.

O tema da simulação e da má-fé foi suscitado apenas no julgamento do recurso de apelação, quando o acórdão, por maioria, entendeu que houve simulação na aquisição do imóvel, com o intuito de evitar o pagamento do ITCD.

No caso, a análise do julgado indica que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos, permaneceu silente quanto à falta de oportunidade de manifestação dos autores sobre a tese de simulação. A decisão surpresa pode ter impedido o recorrente de produzir provas para contestar a alegação de má-fé, o que configura cerceamento de defesa.

O acórdão do TJRS que julgou a apelação, detalhado no voto-vista condutor da maioria, de fato, introduziu a tese da simulação como *ratio decidendi* para reformar a sentença, consignando (fls. 561-562):

Retornando ao caso, e rogando máxima vênia ao respeitoso entendimento em sentido contrário, constata-se, sem maiores dificuldades, a existência de um negócio jurídico gratuito prévio à realização do negócio jurídico oneroso (compra e venda do imóvel). Quer dizer, sob a forma de escritura pública de compra e venda bipartida do usufruto e da nua-propriedade, estavam subjacentes dois negócios sucessivos: a aquisição do imóvel com recursos próprios dos pais seguida da doação da nua-propriedade aos filhos, com a reserva do usufruto ao genitor. A condição de filhos dos adquirentes, ambos em idade escolar à época e sem comprovação de renda, a não declaração da doação do numerário, a discrepância entre o valor atribuído à nua-propriedade e ao usufruto (aquela correspondendo a apenas 11% do valor do negócio), evidencia ter havido pura e simples doação gratuita da nua-propriedade com reserva de usufruto, devendo incidir o ITCD, conforme disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.821/89.

[...]

Aqui, contudo, o fato gerador (doação) ocorreu, mas restou dissimulado pela aquisição direta da nua-propriedade pelos filhos, com recursos dos pais, o que não pode ser admitido, sob pena de afronta aos princípios da igualdade tributária, boa-fé e capacidade contributiva.

A alegação do Estado agravante de que a petição inicial dos autores (ora agravados) já conteria elementos para a discussão da simulação, por ter mencionado os "pressupostos de validade do negócio jurídico, conforme previsão do artigo 104 do Código Civil", não se mostra suficiente para afastar a surpresa. Uma coisa é a discussão genérica sobre os requisitos de validade de um ato jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei); outra é a alegação específica de vício como a simulação, que envolve a demonstração de uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado, muitas vezes com o intuito de fraudar a lei ou prejudicar terceiros, no caso, o Fisco.

A tese de simulação, para ser validamente apreciada, demanda que as partes possam debater especificamente sobre a intenção dos envolvidos, a origem dos recursos, a proporcionalidade dos valores atribuídos à sua propriedade e ao usufruto sob a ótica de um possível artifício para ocultar uma doação e, crucialmente, que os autores pudessem apresentar contra-argumentos. A simples menção ao art. 104 do CC na exordial não abre, automaticamente e de forma implícita, o contraditório sobre uma complexa alegação de simulação fiscal que só veio a ser o pilar da decisão em segunda instância.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 620-628), embora tenha rejeitado a alegação de decisão surpresa, fundamentou sua rejeição na premissa de que a petição inicial já teria suscitado "expressamente a questão dos pressupostos de validade do negócio jurídico do artigo 104 do Código Civil, que está diretamente relacionado ao instituto da simulação". Essa premissa, como visto, é frágil para afastar a surpresa diante da especificidade e gravidade da conclusão sobre a ocorrência de simulação com intuito de evasão fiscal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça que o juiz não está obrigado a consultar previamente as partes sobre cada possível linha de raciocínio jurídico (princípio *iura novit curia*), tem sido firme em proteger as partes contra decisões baseadas em fundamentos fáticos ou jurídicos que não foram objeto de debate no processo, especialmente quando esses fundamentos são cruciais para o resultado da lide.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DO CPC. DECISÃO COM BASE EM ARGUMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

[...]

IX - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador. Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei" (REsp nº 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12/12/2022). No mesmo sentido: (AREsp n. 2.381.097/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023 e AgInt no AREsp n. 2.280.352/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

X - Evidenciada a clara violação do princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC.

XI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 2.100.442/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, II E 6º, VII, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/1999. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. OFENSA AOS ARTS. 9º, 10 E 933 DO CPC. PROIBIÇÃO DE DECISÕES SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL PRÉVIO EM MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

[...]

III - Decorrente do princípio do contraditório, a vedação a decisões surpresa tem por escopo permitir às partes, em procedimento dialógico, o exercício das faculdades de participação nos atos do processo e de exposição de argumentos para influir na decisão judicial, impondo aos juízes, mesmo em face de matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, o dever de facultar prévia manifestação dos sujeitos processuais a respeito dos elementos fáticos e jurídicos a serem considerados pelo órgão julgador.

IV - Viola o regramento previsto nos arts. 9º, 10 e 933 do CPC o acórdão que, fundado em argumentos novos e fora dos limites da causa

de pedir, confere solução jurídica inovadora e sem antecedente debate entre as partes, impondo-se, nesses casos, a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos ao tribunal de origem para observância dos mencionados dispositivos de lei.

V - Recurso Especial da União não conhecido e Recurso Especial do Ministério Público Federal provido (REsp n. 2.016.601/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 12/12/2022).

Portanto, a introdução da tese de simulação como fundamento determinante do acórdão recorrido, sem que essa questão tenha sido previamente debatida pelas partes de forma específica, configura a alegada decisão surpresa, com potencial cerceamento ao direito de defesa dos autores, ora agravados.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.531.096 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0444236-5

Número de Origem:
50620447320218210001

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO ROSA DUTRA

AGRAVANTE : RAFAEL ROSA DUTRA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650
GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208

AGRAVADO : MAURICIO ROSA DUTRA

AGRAVADO : RAFAEL ROSA DUTRA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO FREITAS MALHEIROS FILHO - RS015650
GABRIELA SUDBRACK CRIPPA - RS051463

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025